

**DECISÃO A RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2015.**

**Recorrente: Marlin Turismo Ltda. – EPP**  
**(CNPJ: 01.574.265/0001-66)**

**1** – Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente supra mencionada, sob a alegação básica de que a proposta inicial da empresa Enio Antonio Dalpizzol – Agência de Turismo – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.181.424/0001-16, estaria em desacordo com os termos do Edital, uma vez que fora apresentada proposta com valor superior aquele previsto no item ‘8.1’, do Anexo I, do Edital 001/2015, qual seja R\$ 6,00 (seis reais). Por esta razão, a Recorrente postula a desclassificação da empresa Enio Antonio Dalpizzol – Agência de Turismo – ME, com a sua consequente habilitação como vencedora para a homologação do certame licitatório.

Assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme item ‘9.2’, do Edital 001/2015, a empresa Enio Antonio Dalpizzol – Agência de Turismo – ME, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Marlin Turismo Ltda. – EPP.

**É breve o relato. Decidimos.**

**2** – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência.

Posto isso, é possível notar que não houve qualquer irregularidade na condução da Sessão de Pregão relativa ao Edital 001/2015, realizada no dia 05 de fevereiro de 2015, uma vez que o Pregoeiro, a todo momento, instigou as proponentes a buscar a oferta mais vantajosa para a FIMES.

Quanto às alegações da Recorrente, não se vislumbra qualquer das irregularidades apontadas.

Com efeito, o limite de valor imposto pelo item ‘8.1’, do Anexo I, do Edital 001/2015, tem aplicação somente no momento da contratação da proponente habilitada pelo processo licitatório, não havendo, no Edital, qualquer regra expressa impedindo a apresentação de proposta inicial em valor superior aquele disposto no item ‘8.1’, do Anexo I. Portanto, não

houve infração ao item '7.5', do Edital 001/2015, de modo a proposta apresentada pela empresa Enio Antonio Dalpizzol – Agência de Turismo – ME, se encontra dentro dos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Por outro lado, também não prospera a alegação de que a empresa Enio Antonio Dalpizzol – Agência de Turismo – ME, não poderia participar da fase de lances por ter apresentado uma proposta superior ao limite de 10% da proposta da Recorrente. Isso porque, a regra expressa no item '7.6', do Edital 001/2015, pode ser relevada em virtude do exposto nos itens '7.7' e '7.8', que assim dispõem:

7.7 - Caso menos de três licitantes não sejam classificadas, em virtude dos 10% (dez por cento), serão excepcionalmente convidadas a participarem das ofertas de lances até três empresas, contadas de forma subsequente àquelas já classificadas.

7.8 - A aplicação da classificação prevista no item anterior ficará a critério do Pregoeiro, que poderá julgar desnecessária a sua utilização.


É de ver-se, desse modo, que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, transcorreu sem qualquer irregularidade que pudesse macular o resultado atingido, qual seja a habilitação da empresa Enio Antonio Dalpizzol – Agência de Turismo – ME, que se sagrou vencedora do certame com a oferta de menor preço, atendendo, assim, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

**POR TODO O EXPOSTO, conhecemos do recurso interposto e lhe negamos provimento.**

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

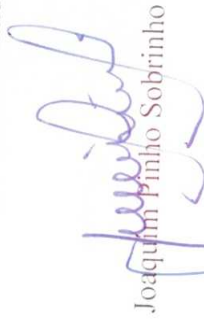
Mineiros – GO, 13 de fevereiro de 2015.

  
Liomar Alves dos Santos

Pregoeiro

Equipe de apoio:

  
Enaldo Resende Luciano

  
Joaquim Pinho Sobrinho

  
Fernanda Bittar de Sousa

  
Fernando Martins Cordeiro

Fernando Martins Cordeiro

  
Guilherme Sousa Borges